

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.671/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002215021-92
Impugnação: 40.010131011-02 (Coob.)
Impugnante: Everest Promocões e Eventos Ltda - ME (Coob.)
IE: 001006818.00-80
Autuado: Ewerton Galhardo Torralbo
CNPJ: 13.852696/0001-26
Proc. S. Passivo: Janir Adir Moreira/Outro(s)(Coob.)
Origem: DFT/Juiz de Fora

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão da Coobrigada do polo passivo da obrigação tributária, por não restar caracterizada a sua participação no ilícito tributário.

COMÉRCIO AMBULANTE - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatada a falta de recolhimento do ICMS relativo às mercadorias efetivamente destinadas a venda ambulante em Minas Gerais. Operação considerada desacobertada de documentação fiscal nos termos dos arts. 72 e 75 do Anexo IX do RICMS/02. Legítimas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a empresa autuada, estabelecida no Estado de São Paulo, comercializou mercadorias no evento “feira”, acobertadas pela Nota Fiscal nº 000004, mod. 1, em 11/08/11, descumprindo a legislação tributária mineira.

Apurou-se que foram comercializadas mercadorias, no Estado de Minas Gerais, sem recolhimento antecipado do ICMS nos termos do art. 72, § 1º c/c art. 75, ambos da Parte 1, do Anexo IX do RICMS/02.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75.

Com base no art. 21, inciso XII da Lei nº 6763/75, foi eleita a organizadora do evento como Coobrigada atribuindo-lhe responsabilidade solidária.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 13/24, acompanhada dos documentos de fls. 25/39, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 42/46.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sua defesa, a Impugnante afirma, em síntese, que:

- a Fiscalização em total descompasso com a legislação pertinente, vincula a Impugnante com os fatos geradores da obrigação tributária do Autuado, incluindo-a no polo passivo na condição de Coobrigada;

- dedica-se à atividade de organização de feiras e eventos e firmou Contrato de Locação Comercial de Espaço Determinado, fl. 37, com o Autuado;

- nos termos do que preceitua a cláusula sétima desse contrato: Cláusula 7ª – “É de exclusiva responsabilidade do EXPOSITOR o pagamento de impostos, taxas e quaisquer contribuições concernentes às fazendas Federal, Estadual e Municipal”;

- não praticou nenhum ato e nem omitiu nenhuma atitude que viesse a concorrer para o não recolhimento do tributo;

- não está vinculada diretamente ao fato gerador e que não existe imposição legal que atribua a ela a condição de responsável ou coobrigada. Argui sobre a responsabilidade tributária citando ensinamento de Sacha Calmon Navarro Coêlho, “a responsabilidade não se presume, deve ser expressa”. “O silêncio da lei é eloquente. Se não há previsão, responsabilidade não há.” Segundo o art. 97, III, do CTN, o Sujeito Passivo precisa necessariamente estar definido em lei;

- a responsabilidade de terceiros é tratada pelos arts. 134 e 135 do CTN, aduzindo que os terceiros responderão somente no caso da impossibilidade de a Fazenda Pública Estadual cobrar do contribuinte de fato.

A Fiscalização se manifesta contrariamente aos argumentos trazidos pela Impugnante, pugnano pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre constatação ocorrida em 19/08/11, onde o Autuado deixou de recolher o ICMS devido sobre as operações de venda a serem realizadas em território mineiro, sem destinatário certo, com as mercadorias constantes da Nota Fiscal, Mod. 1, nº 000004 (fl. 05).

Primeiramente deve-se observar que as preliminares suscitadas pela Impugnante se confundem com o mérito da questão e com ele serão apreciadas.

A legislação mineira é clara ao prever que no comércio ambulante realizado por pessoa não inscrita ou não domiciliada no Estado de Minas Gerais, com mercadorias provenientes de fora do Estado, o imposto será pago na primeira unidade fiscalizadora ou repartição fazendária mineira (art. 72, da Parte 1, Anexo IX, RICMS/02).

Art. 72 - Nas operações a serem realizadas, em território mineiro, com mercadoria proveniente de fora do Estado e trazida sem destinatário certo, para comércio ambulante, por pessoa não inscrita ou não domiciliada neste Estado, o imposto será calculado pela aplicação da alíquota vigente sobre o valor da operação em território mineiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - O imposto será pago na primeira unidade fiscalizadora ou repartição fazendária por onde transitar a mercadoria.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese de venda de mercadoria por preço superior ao que lhe serviu de base de cálculo para o imposto recolhido, sobre a diferença será pago o imposto na repartição fazendária do Município onde se realizar a operação ou, na impossibilidade, na primeira repartição fazendária por onde transitar o veículo após a venda.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se também às operações realizadas por microempresa ou empresa de pequeno porte.

É incontroverso nos autos o fato de que o Autuado não efetuou o recolhimento do imposto devido.

Indiscutível, ainda, o fato de que a Nota Fiscal Avulsa emitida nos termos do inciso III do art. 48 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02, que é o único documento hábil para acobertar o trânsito da mercadoria em território mineiro.

Nos termos do art. 75, Anexo IX do RICMS/02, a mercadoria é considerada desacobertada por não estar acompanhada da nota fiscal avulsa, que é o único documento hábil para legitimar o trânsito das mercadorias pelo território mineiro:

Art. 75 - Uma das vias da nota fiscal que estiver acompanhando a mercadoria será anexada à Nota Fiscal Avulsa emitida nos termos do inciso III do artigo 48 da Parte 1 do Anexo V, único documento hábil para acobertar o seu trânsito em território mineiro, sendo que a sua falta implica a apreensão imediata da mercadoria, quando descumprido o disposto no § 1º do artigo 72 desta Parte.

Portanto, legítima também é a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

Assim, resta claro que a infração é objetiva e plenamente caracterizada, pelo que devem ser declaradas corretas as exigências constantes do Auto de Infração.

O Fisco promoveu a inclusão da Coobrigada no polo passivo da obrigação tributária com base no inciso XII do art. 21 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

Compulsando os autos localiza-se o Contrato de Locação (fl. 37), firmado entre o Autuado e a Coobrigada e, de uma breve leitura do mesmo, pode-se constatar que não há qualquer vinculação de pagamento aos resultados apurados pela locatária.

A locadora, ora Impugnante, promove a mera organização do evento com sua divulgação e locação dos espaços (stands) aos interessados a um valor fixo sem qualquer vinculação às vendas ou resultados apurados.

Portanto, não se verifica qualquer interesse comum entre Coobrigada e Autuado relacionado aos negócios por esta implementados, aptos a justificar a exigência do imposto da Impugnante na forma colocada no Auto de Infração.

Outrossim, da infração apontada pelo Fisco não é possível aferir, nos autos, qualquer ato ou omissão da promotora de eventos que pudesse legitimar sua inclusão como Coobrigada. Assim, não há como mantê-la no polo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Coobrigada do polo passivo da obrigação tributária. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Alessandra Camargos Moreira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2012.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

EJ